



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO A SER SUBMETIDA NA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**VERSÃO SISTEMATIZADA**  
**Emendas à proposta de resolução analisada na 73ª reunião plenária do CONAMA**  
**sobre a qual foi pedido vistas pelo MMA**

Procedência: DIFAP e DILIQ/IBAMA (parecer pedido de vista) e  
3ª reunião da CT de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros  
Data: 14 / 05 / 2004 (parecer pedido de vista) - 18 / 05 / 2004 (Câmara Técnica B, F e RP)  
Processo nº 02000.006608/2000-81  
Assunto: Instalação, uso e proteção dos meliponários de abelhas silvestres.

Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando que as abelhas silvestres nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem parte da fauna silvestre brasileira;

Considerando que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade da União (art. 1 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), cabendo a esta legislar concorrentemente sobre a matéria, nos termos do art. 24, inc. VI da Constituição Federal;

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas; e

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), propôs o Programa Internacional de Uso e Proteção de Polinizadores na Agricultura, resolve:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a proteção e a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.

Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:

*Versão da Proposta de resolução analisada na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA, com emendas da DIFAP e DILIQ / IBAMA propostas no relatório de pedido de vista em 14/05/04 e novas emendas aprovadas na 3ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros em 18/05/04*

I – utilização: o exercício de atividades de criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies;

II – meliponários: locais destinados à criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colméias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

Art. 3º É permitida a utilização e o comércio de abelhas e seus produtos, procedentes dos criadouros autorizados pelo Órgão Ambiental competente, na forma de meliponários, bem como a captura de colônias e espécimes a eles destinados.

Art. 4º Será permitida a comercialização de colônias ou parte delas desde que sejam resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de ninhos-isca.

## **DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 5º A venda, a exposição à venda, a aquisição, a guarda, a manutenção em cativeiro ou depósito, a exportação e a utilização de abelhas silvestres nativas e de seus produtos, assim como o uso e o comércio de favos de cria ou de espécimes adultos dessas abelhas serão permitidos quando provenientes de criadouros autorizados pelo Órgão Ambiental competente.

§ 1º A permissão citada no caput deste artigo será efetiva após a inclusão do criador no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA e após a obtenção de autorização de funcionamento na atividade de criação de abelhas silvestres nativas.

§ 2º Ficam dispensados da obtenção de autorização de funcionamento citada no parágrafo anterior os meliponários com menos de 50 (cinquenta) colônias e que se destinem à produção artesanal.

§ 3º A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida mediante autorização do Órgão Ambiental competente.

Art. 6º O transporte de abelhas silvestres nativas entre os Estados da Federação será feito mediante autorização do IBAMA, sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas.

Art. 7º Os desmatamentos e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão facilitar a coleta de colônias em sua área de impacto ou enviá-las para os meliponários cadastrados mais próximos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O IBAMA, no prazo de seis meses a partir da data de publicação desta resolução, deverá baixar as normas para a regulamentação da atividade de criação e comércio das abelhas silvestres nativas.

Art. 9º O descumprimento às normas estabelecidas nesta resolução, importará em penalidades, de acordo com a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, e o disposto na sua regulamentação, sem prejuízo das disposições de outros diplomas legais.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Marina Silva**